

LEI Nº 11.372 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a estrutura remuneratória dos membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão incorporadas aos vencimentos básicos atribuídos aos cargos de Defensor Público as seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo Exercício Efetivo das Atribuições – GEAA, no percentual remanescente de 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento);

II - Gratificação por Substituição Cumulativa, no percentual remanescente de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento);

III - Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 18% (dezoito por cento);

IV - Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade, no percentual único de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A incorporação das vantagens referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo terá efeito retroativo a 01 de setembro de 2008 e resultará em valor igual a R\$ 10.247,76 (dez mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) para os ocupantes da 1ª Classe.

§ 2º - Nas classes seguintes à inicial serão aplicados os percentuais conforme o Anexo I, Tabela-A.

§ 3º - Os servidores que perceberem percentuais superiores aos previstos nos incisos III e IV deste artigo terão os mesmos incorporados ao seu vencimento básico, desde que este não ultrapasse o valor fixado em 01 de setembro de 2008.

§ 4º - Resultando o somatório dos valores percebidos pelo servidor a título das vantagens previstas nos incisos I a IV deste artigo em valor superior ao do vencimento básico fixado em 1º de setembro de 2008, será o excedente pago como vantagem pessoal, fixa e irrevogável, a ser absorvida nos próximos reajustes.

Art. 2º - Em 01 de setembro de 2009, os ocupantes da 1ª Classe perceberão valor igual a R\$ 11.260,00 (onze mil duzentos e sessenta reais) e nas classes seguintes à inicial serão aplicados os percentuais conforme o Anexo I, Tabela-B.

Art. 3º - Em 01 de setembro de 2010, os ocupantes da 1ª Classe perceberão valor igual a R\$ 11.625,00 (onze mil seiscentos e vinte e cinco reais) e nas classes seguintes à inicial serão aplicados os percentuais conforme o Anexo I, Tabela-C.

Art. 4º - Em 01 de setembro de 2011, serão aplicados em cada classe os percentuais de interstício em relação à classe imediatamente anterior e os ocupantes da 1ª Classe perceberão valor igual a R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) conforme o Anexo II, Tabela-A.

Art. 5º - Serão incorporados ao vencimento básico dos cargos de Defensor Público, em 01 de setembro de 2011, os valores percebidos a título de Substituição de Função por Diferença de Entrância.

§ 1º - Após a incorporação prevista no *caput* deste artigo, os Defensores Públicos passarão a ser remunerados por subsídio.

§ 2º - O excedente resultante da incorporação das vantagens referidas no *caput* será pago como vantagem pessoal, fixa e irrevogável, a ser absorvida nos próximos reajustes,

obedecendo os percentuais de interstício em relação a classe anterior conforme disposto no Anexo II, Tabela-B.

Art. 6º - Os proventos de aposentadoria e as pensões que tenham sido fixados com base no vencimento atribuído ao Defensor Público serão ajustados às disposições dos artigos 1º ao 5º desta Lei, observada a situação em que se encontravam na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, não podendo resultar valor superior ao concedido ao servidor ativo em igual situação, sendo o excedente pago como vantagem pessoal fixa e irrealizável, a ser absorvida nos futuros aumentos.

Art. 7º - Os vencimentos básicos estarão sujeitos às atualizações posteriores decorrentes dos reajustes concedidos anualmente aos servidores públicos do Estado.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros serão aplicados de forma retroativa a 01 de setembro de 2008.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de fevereiro de 2009.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-JURÍDICO
DEFENSOR PÚBLICO

A - Vigência a partir de 01 de setembro de 2008

Classe	% de interstício em relação a classe anterior
Instância Superior	7,875%
Especial	6,958%
3^a	8,081%
2^a	11,112%
1^a	

B - Vigência a partir de 01 de setembro de 2009

Classe	% de interstício em relação a classe anterior
Instância Superior	10,020%
Especial	10,015%
3^a	10,159%
2^a	11,901%
1^a	

C - Vigência a partir de 01 de setembro de 2010

Classe	% de interstício em relação a classe anterior
Instância Superior	12,525%
Especial	11,271%
3^a	9,357%
2^a	10,968%
1^a	

ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-JURÍDICO
DEFENSOR PÚBLICO**

A – Vigência a partir de 01 de setembro de 2011

ANO	Subsídio Classe inicial (R\$)
2011	12.400,00

B – Vigência a partir de 01 de setembro de 2011

Classe	% de interstício em relação a classe anterior
Instância Superior	11,112%
Especial	11,112%
3^a	11,112%
2^a	11,113%
1^a	